

**Indenização – Autos 2.342/2009.**

**Autores: Ricardo de Lima Pessoto e cônjuge.**

**Réus: Cacilda Higashi e cônjuge.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Ricardo de Lima Pessoto e Micheli Franciani Lemes Bicaró Pessoto**, já qualificados nos autos, propuseram ação de indenização por danos morais em face de **Cacilda Higashi e Tsutomu Higashi**, também já qualificados. Alegaram, em síntese, que mantiveram com os réus contrato de locação de imóvel comercial e adquiriram, mediante compra e venda, bens móveis junto a estes. Mais adiante, ao final da locação, por ocasião da vistoria para entrega do imóvel, a primeira ré ofendeu a honra dos autores, o mesmo sendo feito por parte do segundo réu via contato telefônico. Diante disso, requereram a condenação dos réus, por danos morais a serem arbitrados por este juízo, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 51/63), os réus negaram haver praticado tais ofensas, sustentando que os autores sequer estavam no imóvel no momento da vistoria, a qual se realizou com urbanidade. Assim, no seu dizer, não estão presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar dever de indenizar. Em conclusão, requereram a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais e sanções por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 92/101.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.172). No curso da instrução, foram colhidas provas orais (fls. 192/196), com razões finais remissivas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização, por danos morais, em razão do fato dos autores, supostamente haverem sido ofendidos em suas honras por parte dos réus, após o término do contrato de locação, então firmado entre ambos.

Com efeito, a testemunha Valéria de Souza Marin, ouvida às fls. 192, e responsável pelas vistorias de entrega do imóvel, a cargo da imobiliária respectiva, foi enfática e esclarecedora ao dizer que “*houve ofensa*”, por parte da ré Cacilda em relação aos réus. Disse que não se lembrava das palavras que foram empregadas, mas que a locadora discutira com Márcia, na ocasião representando os réus, afirmando que estava faltando pertences do imóvel, ao que Márcia replicava no sentido de dizer que tais haviam sido adquiridos pelos autores, mediante compra e venda no início da locação. Valéria também foi clara ao dizer que Márcia, preposta dos autores, não se alterou na ocasião e que de parte desta não houve ofensa em relação à Cacilda.

A versão apresentada em juízo por “Márcia”, na verdade Márcia Freitas (fls. 193), confirmou integralmente o teor do depoimento de Valéria. Disse que “*Cássia*” – codinome da ré – “*entrou no imóvel muito nervosa*” e, segundo ela (“*Cássia*”), não estavam todos os objetos como no início da locação, além de ter dito que “*Ricardo era ladrão*”. Em suma, ambos depoimentos/declarações, guardadas as devidas proporções estão em harmonia e se confirmam mutuamente.

Já as demais testemunhas Heydi Aline da Costa Garcia (fls. 194) e Andréa Fernanda da Silva (fls. 196) pouco contribuíram para esclarecimentos das circunstâncias em que teriam ocorrido as supostas ofensas. Thaís Cristina Batista (fls. 195), embora tenha dito que “acompanhou a vistoria”, em razão de haver emprestado seu computador (!!??), apresentou versão que não encontra respaldo nos autos, quer por afirmar que “*não houve desentendimento*”, quer por dizer que “*não estava ninguém representando os locatários*”. Apesar disso, fez constar que “*Cacilda falou para a moça da imobiliária que estava faltando algo*”, o que, de certa forma, não elide a resenha fática contida na inicial.

Também em sintonia com estas provas, está o teor do contrato de compra e venda de bens móveis constante das fls. 28/29, além dos “recibos” de fls. 169/171, que confirmaram as alegações dos autores quanto à compra e venda. Na mesma linha, também, está o documento que demonstra a vistoria de saída (fls. 65), dando conta da “*falta de 3 latões*”.

Nesta conformidade, conclui-se que as palavras proferidas pela ré Cacilda em relação aos autores careciam de suporte fático-jurídico, caracterizando-se, pois, como ofensas. É certo que episódios como esses, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários das ofensas. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpra-se destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do

ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>1</sup>.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação aos autores; o valor do contrato de locação, o valor dos bens que estariam faltando; o alcance limitado e restrito das ofensas; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para os autores, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré Cacilda Higashi ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

No que concerne ao réu Tsutomu Higashi, que, de igual modo, teria proferido impróprios em relação aos autores, mas pelo telefone, o pedido não procede. Isto porque, o único informe nesse sentido nos autos advém das declarações de Márcia Freitas (fls. 193), a qual mantinha vínculo profissional junto aos autores. Esta circunstância ganha relevância na medida em que, ao contrário dos fatos que foram atribuídos à ré Cacilda, confirmados por Valéria Souza Marin (fls. 192) e, de certo modo,

---

<sup>1</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

pelos documentos já apontados, a narrativa de Márcia não restou corroborada por quaisquer outras provas. Conclui-se, pois, que os autores não se desincumbiram da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inc. I), impondo-se a improcedência do pedido em relação a mencionado réu.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido em relação a Cacilda Higashi (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condená-la ao pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de danos morais, em favor dos autores, quantia esta a ser acrescida de juros de mora e correção monetária, mas **improcedente** em relação à Tsutomu Higashi.

Os **juros de mora**, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)<sup>2</sup>. A **correção monetária**, observado o INPC/IBGE, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais<sup>3</sup>.

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento), a cargo dos autores e da ré Cacilda Higashi.

Em consequência, condeno a ré Cacilda Higashi ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20 §

---

<sup>2</sup> **Súmula 54, do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>3</sup> “1. Os **juros de mora**, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Nas indenizações por **dano moral**, o termo *a quo* para a incidência da **correção monetária** é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – RESP n. 657026/SE – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julg. 21/09/2004). No mesmo sentido: RESP 625339 / MG.

3º). E condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu Tsutomu Higashi, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, deixo de aplicar as sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**